



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426492

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006442-24.2024.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante BANCO AGIBANK S/A, é apelada ANA LÚCIA RODRIGUES AUGUSTO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ISSA AHMED.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.757

Apelação nº 1006442-24.2024.8.26.0066

Apelante: Banco Agibank S/A

Apelada: Ana Lúcia Rodrigues Augusto

Comarca: Barretos (1ª Vara Cível)

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE SEGURO. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: 1. Recursos de apelação interpostos pelo banco réu contra sentença de procedência que declarou a inexistência de contrato de seguro, determinou a devolução em dobro dos valores descontados e fixou indenização por danos morais (R\$ 5.000,00).

II. Questão em Discussão: Verificar se houve ou não contratação e se a Autora tem direito à devolução em dobro dos valores descontados, se é devida a indenização por danos morais e o quantum indenizatório.

III. Razões de Decidir: Relação de consumo. Descontos mensais de seguro não contratado em conta corrente da Autora, na qual recebe benefício previdenciário (aposentadoria). Autora que negou a contratação. Réu que apresentou documento de contratação eletrônica por selfie, sem trazer nenhum documento assinado pela autora. O simples envio de selfie pela parte autora não pode ser considerada anuência por biometria facial, pois a referida selfie estava desacompanhada de qualquer informação da origem da foto como a referência de geolocalização apontando para a residência da Autora ou local diverso, Documento que fazia referência que houve intermediação por preposto e que a selfie teria sido enviada via aplicativo de mensagem, deixando de juntar o áudio de contratação ou troca de mensagens para comprovar que foram prestadas informações claras e adequadas sobre o seguro à consumidora idosa (arts. 6º, III e 39, IV, do CDC). Não comprovado que foi enviada previamente a proposta escrita, conforme art. 759 do CC. Não comprovada contratação válida entre as partes. Ausência de cautela na contratação e no lançamento dos débitos em conta corrente que não configura erro justificável. Os descontos efetuados sem lastro contratual efetivo e válido e os débitos lançados em conta corrente sem autorização não podem ser considerados como cobrados de boa-fé. Desnecessidade de demonstração de má-fé (Tema 929 do STJ). Aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC. Devolução em dobro confirmada. Dano moral configurado por prática abusiva em razão dos descontos praticados sem lastro contratual e autorização de débito sobre conta corrente em que recebe verba alimentar. Desrespeito ao consumidor que demanda a fixação de danos morais. Quantum mantido.

IV. Tese de julgamento: 1. A devolução em dobro é devida quando há cobrança indevida sem comprovação de contratação. 2. A indenização por danos morais é cabível em casos de desrespeito ao consumidor pela prática abusiva de descontos sem lastro contratual em quantum suficiente para compensação do lesado, punição do infrator, evitando a repetição do ilícito. 3. Os juros de mora em relação aos valores descontados incidem desde cada respectivo desembolso, adotando-se para a correção monetária o IPCA e para os juros de mora a Selic deduzido o IPCA (arts. 389 e 406 do CC) para todo o período e para ambas as indenizações.

RECURSO DESPROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Banco Agibank S/A, em face da sentença de fls. 219/227, proferida nos autos da ação de obrigação de fazer com danos morais e materiais, promovida por Ana Lúcia Rodrigues Augusto.

A ação foi julgada procedente para:

a) declarar a inexistência do contrato discutido nos autos e, consequentemente, condenar a parte ré ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na cessação dos descontos indevidos; b) condenar a parte ré na devolução em dobro à parte autora das quantias descontadas mensalmente do benefício previdenciário referente ao contrato discutido nos autos, acrescida de correção monetária, com base na Tabela Prática do TJSP desde a data de cada desconto e de juros de mora de 1% ao mês, estes incidentes a partir da citação da parte ré na presente ação; c) condenar a parte ré ao pagamento à parte autora de importância equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) vigentes na presente data a título de indenização por danos morais, regularmente acrescida de correção monetária, com base nos índices do IPCA, desde a data da sentença, e de juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso.

Anote-se a entrada em vigor da Lei 14.905/24 (30/08/2024), quando a partir de então a correção monetária deverá ser calculada pelo IPCA e os juros calculados de acordo com a taxa legal, correspondente à diferença entre a taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme resolução CMN nº 5.171/24.

86, parágrafo único, do Código de Processo Civil) além dos honorários advocatícios da parte adversa, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação (itens "b" + "c" da sentença).

A sentença foi disponibilizada no DJe de 11/11/2024 (fls. 229).

Recurso tempestivo. Preparo recolhido (fls. 242/246). Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme art. 1.007, §3º, do CPC. Contrarrazões às fls. 250/258.

O Réu requer a reforma da sentença. Alega que houve a contratação porque “a parte autora possui contrato de seguro datado de 26/07/2023, tendo o contrato carregado sua assinatura”. Aduz que diante da efetiva contratação do seguro plano ouro, são válidos os descontos, que contaram com a autorização de débito da Autora, bem como ela recebeu sua via contratual. Aponta que a Autora não fez requerimento formal de cancelamento do contrato. Argumenta que não houve má-fé nos descontos e descabe a devolução em dobro. Sustenta que a situação não enseja danos morais, não houve ilícito pelo Réu, trata-se de mero aborrecimento cotidiano. Não houve abalo à sua honra e dignidade. Subsidiariamente, requer a redução do quantum fixado.

A Autora, por sua vez, requer a manutenção da sentença.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso não comporta provimento, com observação.

Adoto o relatório da sentença:

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM DANOS MORAIS E MATERIAIS ajuizada por Ana Lúcia Rodrigues Augusto em face de Banco Agibank S.A..

Alega a parte autora, em apertada síntese, que recebe benefício previdenciário mensal e constatou que a parte ré vem debitando valores variáveis sob o título "DÉBITO SEGURO AGIBANK 00000014562060017001" desde março de 2024, perfazendo o valor total de R\$10,99 (dez reais e noventa e nove centavos). Sustenta não ter celebrado o referido contrato com a parte ré.

Requer a cessação dos descontos apontados em seu benefício e a devolução dos valores descontados em dobro, além da condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Juntou os documentos de fls. 17/32.

Concedida a gratuidade processual (fls. 33/34).

A parte ré, regularmente citada, apresentou contestação às fls. 40/49, alegando, preliminarmente, necessidade de sobrestamento do processo até o julgamento de recurso pelo Tribunal Superior do Tema Nº 929 (RESP-1963770/CE). No mérito, menciona que a parte autora realizou a contratação e aceitou os termos da cobrança da parcela do seguro contratado realizado entre as partes.

Aduz que a parte autora tinha plena ciência do seguro de vida contratado no valor de R\$10,99 mensal a ser debitado em conta corrente. Impugna o pedido de repetição do indébito e de indenização por danos morais. Requer a improcedência da demanda e de forma subsidiária, seja observada a compensação de valores creditados em favor da autora.

Juntou os documentos de fls. 50/173.

Réplica (fls. 180/197).

Instadas a especificar as provas que pretendem produzir (fl. 174), manifestou-se a parte ré (fl. 199), juntando novos documentos às fls. 200/210.

Manifestação da parte autora (fls. 214/217), requerendo a condenação da parte ré em litigância de má-fé.

A Autora afirmou que não contratou seguro com o Réu e não autorizou qualquer cobrança em nome de “Seguro Agibank”, comprovando que foram descontados valores de sua conta corrente mensalmente desde março/2024, na qual recebe benefício previdenciário. Juntou extratos bancários (fls. 26/32).

O Réu, ao contestar, alegou que houve a contratação do seguro pela Autora, inserindo print de proposta de contratação (fls. 41).

Juntou documento com “dados do cliente”, “ dados da contratação”, “informações sobre canal de contratação – GEV”, que indica número de loja (9040), nome do consultor e sua matrícula, e detalhamento da contratação (fls. 163/167).

Não há assinatura física no documento, sendo indicado que “assinatura digital, forma de aceite, WhatsApp.com”. Não foram juntadas as conversas via WhatsApp ou áudio de contratação por ligação telefônica.

A proposta foi juntada às fls. 170/173, e não conta com nenhuma assinatura, ou seja, está apócrifa.

Em réplica, a Autora impugnou a alegação de autorização por biometria facial, indicando que a proposta não está assinada.

A Ré juntou novos prints de tela de seu sistema, com fotos da Autora, sem sequer esclarecer quais contratações teriam sido efetuadas, observando que se trata de sistema de biometria facial do próprio banco (fls. 200/210).

Conforme bem registrou o MM Juízo sentenciante:

E, no caso, parte ré alega que a contratação foi feita eletronicamente.

Porém, todas as peças apresentadas são apócrifas e o réu deixou de comprovar que houve assinatura digital pela parte autora, por meio de Certificado Digital.

Ademais, as referidas "selfies" desacompanhadas de provas de que as imagens tenham sido extraídas de aplicativo de reconhecimento facial não se presta a suprir tal falta. O simples envio de "selfie" pela parte autora não pode ser considerada anuência por biometria facial.

Como se depreende dos autos, a "selfie" que comprovaria a contratação veio desacompanhada de qualquer informação que demonstre a origem da fotografia (fls. 166 e 200/210), como, por exemplo, a referência de geolocalização apontando para a residência da parte autora ou local diverso, o que tornaria possível inferir se os descontos foram mesmo autorizados ou não.

O Réu não ataca diretamente os fundamentos da sentença, alegando em recurso apenas que “a parte autora possui contrato de seguro datado de 26/07/2023, tendo o contrato carregado sua assinatura”, mas não comprovou a validade da suposta contratação eletrônica.

Aliás, consta no próprio documento que a contratação contou com a participação de um preposto do Réu.

Deste modo, caberia ter também comprovado que este preposto passou as devidas informações do seguro, como coberturas, capital segurado, vigência, valor do prêmio, exclusões, seja por meio de ligação ou troca de mensagens via WhatsApp.

Além disso, o Réu sequer comprovou o envio do contrato escrito, apólice, condições gerais do seguro, certificado individual ao endereço da Autora.

O contrato de seguro é um contrato complexo, devendo ser oportunizado ao consumidor o conhecimento dos seus termos de forma clara e objetiva, o que não ocorreu no presente caso.

Acresça-se que o art. 759 e 760 do CC assim dispõem:

Art. 759. A emissão da apólice **deverá ser precedida de proposta escrita** com a declaração dos elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco.

Art. 760. A apólice ou o bilhete de seguro serão nominativos, à ordem ou ao portador, e mencionarão os riscos assumidos, o início e o fim de sua validade, o limite da garantia e o prêmio devido, e, quando for o caso, o nome do segurado e o do beneficiário.

Ainda que o Réu ou sua corretora pudesse oferecer o seguro por telefone, a efetiva contratação dependeria do prévio envio da proposta escrita, com as informações essenciais do seguro e do risco, como início e fim de validade, capital segurado, valor do prêmio, bem como deveria possibilitar o prévio conhecimento das condições gerais do seguro.

Neste sentido:

SEGURO DE VIDA - Pretensões declaratória de inexistência de débito, repetição do indébito e de indenização de dano moral julgadas improcedentes – Contratação realizada por telefone - **Proposta escrita e apólice não juntadas aos autos pela ré, conforme dispõe os arts. 759 e 760, do Código Civil** - Ré que, além disso, não é seguradora, mas corretora de seguros – Inexistência de prova sobre a contratação do seguro de vida - Restituição em dobro dos valores debitados indevidamente da conta bancária da autora que é de rigor - Dano moral caracterizado - Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00 - Termo inicial dos juros de mora que deve ser a data do evento danoso (Súmula nº 54, do STJ) – Apelação provida, invertidos os encargos da sucumbência. (TJSP; Apelação Cível 1000860-77.2022.8.26.0142; Relator (a): Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Colina - Vara Única; Data do Julgamento: 04/05/2023; Data de Registro: 04/05/2023).

Portanto, não comprovado que foram prestadas as devidas informações sobre o seguro e que foi enviado previamente a proposta escrita do seguro, teria ocorrido patente violação ao direito de informação (art. 6º, III, do CDC) e ao art. 759 do CC, com desrespeito a condição de fragilidade da consumidora idosa (art. 39, IV, do CDC), o que tornaria inválida a contratação, caso tivesse sido comprovada a validade da contratação eletrônica pelo envio de selfie, o que sequer ocorreu na hipótese.

Inexistindo contratação válida dos serviços, torna incontroverso que os descontos efetuados eram indevidos.

Houve falha na prestação dos serviços do Réu, eis que antes de lançar as cobranças na conta corrente da Autora, deveria se certificar da contratação dos serviços.

Os descontos efetuados sem lastro contratual efetivo e válido não podem ser considerados como cobrados de boa-fé, até porque o Réu tinha o dever de proceder a conferência de informações e autenticidade de contratações eletrônicas por meio de algum preposto. Destaque-se, novamente, que não restou comprovada a contratação do seguro e a autorização para débitos da conta corrente da Autora.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EAREsp 664.888, EAREsp 600.663, EREsp 1.413.542, EAREsp 676.608, e EAREsp 622.697 (Tema 929 do STJ), consolidou o entendimento de que devem ser restituídos em dobro os valores descontados indevidamente, independentemente de má-fé do fornecedor de produtos ou serviços, quando exista conduta contrária a boa-fé objetiva, a saber:

A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

A total falta de cautela não se enquadra como erro justificável, não se podendo afastar a restituição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC.

No presente caso, está sendo reconhecido que não se trata de erro justificável e a cobrança foi considerada de má-fé porque inexistente contratação pela parte autora a ensejar os descontos indevidos

Assim, não comprovada a contratação do seguro, os valores descontados deverão ser devolvidos em dobro, com correção monetária e juros de mora desde cada respectivo desembolso, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ, pois inexistente contrato de seguro.

A existência dos descontos realizados diretamente na conta da Autora sem o lastro da contratação e autorização para os débitos em conta, configura abuso praticado pelo Réu, demandando a reparação através de indenização por danos morais.

Impor sanção ao banco Réu é dar resposta efetiva do Poder Judiciário à conduta negligente e socialmente reprovável, a fim de que se restabeleçam normas éticas e morais entre as relações de consumo e para que tomem maiores cautelas nas contratações.

A função jurisdicional tem, entre suas missões, a imperiosa obrigação de emitir sinais de que a sociedade não admite determinadas práticas, repelindo condutas socialmente indesejáveis, o que somente se materializa com a devida punição daqueles que violam padrões minimamente estipulados, como ocorreu no caso em testilha em que a seguradora realiza descontos na conta corrente da parte autora em que recebe benefício previdenciário (aposentadoria).

Soaria como um verdadeiro prêmio às empresas, após comprovada a irregularidade no procedimento, serem compelidas a, apenas e tão somente, devolver o valor indevidamente retirado da conta da Autor, a sem nenhum ônus pelos desgastes causados.

A indenização por dano moral atende a dois grandes objetivos, quais sejam, pedagogicamente desestimular o autor do ilícito a reincidir em conduta irregular e negligente, além de minimizar o impacto do dano suportado pela parte.

Não se olvida a necessidade de se evitar o enriquecimento sem causa, razão pela qual a decisão deve estar calcada nos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, no caso em tela, o valor fixado em sentença (R\$ 5.000,00), bem atende ao já mencionado caráter pedagógico da sanção a fim de desencorajar a repetição de semelhantes condutas pelos Réus. Além disso, o valor está abaixo dos parâmetros adotados por esta Câmara para casos semelhantes, não comportando redução e deixa de ser majorado em razão de ausência de recurso da parte autora e em respeito ao princípio da *non reformatio in pejus*.

Sobre a indenização por danos morais deverá incidir correção monetária a partir do seu arbitramento, aplicando-se a Súmula 362 do STJ, *in verbis*: “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”.

Em relação aos juros de mora, incidem desde o primeiro evento danoso, ou seja, desde o primeiro desconto indevido, nos termos da Súmula 54 do STJ, conforme corretamente estabelecido em sentença.

Nesse sentido já se decidiu:

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c./c. pedido de repetição de indébito e dano moral. Contrato de seguro. Descontos em conta corrente. Sentença de parcial procedência para declarar a inexistência de débitos, condenando a ré a restituição de forma simples dos valores descontados. Recurso da autora que merece prosperar. Descontos de prêmio de seguro não contratado em conta corrente da autora, em que recebe benefício previdenciário (aposentadoria). **Comprovado pela perícia judicial que a assinatura era falsa e não provinha do punho da autora.** Descontos indevidos. Ré que não se insurge contra a declaração de inexigibilidade dos débitos e devolução dos valores descontados. Autora que não se insurge contra a devolução de forma simples. **Juros de mora. Matéria de ordem pública. Não comprovada a contratação, se trata de responsabilidade extracontratual, que atrai a incidência da Súmula 54 do STJ. Valores a serem restituídos com correção monetária e juros de mora desde cada respectivo desconto (Súmulas 43 e 54 do STJ).** Autora que requer fixação de indenização moral. Constatado que a assinatura da proposta é falsa. Conduta grave que não configura mero equívoco administrativo. Os descontos efetuados sem lastro contratual efetivo e válido não podem ser considerados como cobrados de boa-fé. Dano moral configurado por prática abusiva em razão dos descontos praticados sem lastro contratual e autorização de débito. **Desrespeito ao consumidor que demanda a fixação de danos morais. Quantum fixado em R\$ 10.000,00, com correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desde o primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ).** Precedentes. Honorários advocatícios fixados por equidade. Pedido de majoração acolhido para que correspondam a percentual do valor da condenação. Conduta de falsificação de assinatura que, em tese, tipifica crime de falsificação de documento particular (art. 298 do CP), determinando o envio de cópia dos autos ao Ministério Público para adoção de medidas cabíveis. Sentença parcialmente reformada. Sucumbência mantida. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1007463-29.2020.8.26.0566; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2022; Data de Registro: 29/07/2022).

Apelações. Ação declaratória com pedido de indenização por danos morais. Sentença de procedência. Insurgência da autora e do Banco corréu. **Descontos de parcelas de seguro diretamente na conta bancária da autora que se mostraram indevidos. Ausente prova da contratação.** Rés que inviabilizaram a perícia grafotécnica. Ausência, ademais, da apresentação dos documentos pessoais que deveriam ser exigidos no momento da contratação. Legitimidade passiva do Banco, diante do desconto sem prévia autorização do correntista. **Restituição dos valores que é devida e que deve ser dar em dobro. Dano moral caracterizado.** Fatos que extrapolam meros aborrecimentos. Valor da indenização para reparar os danos morais adequado. **Juros de mora cuja incidência deve se dar desde o evento danoso, conforme Súmula nº 54 do STJ, por ser hipótese de responsabilidade extracontratual.** Sentença reformada nesse ponto. Honorários corretamente fixados pela r. sentença. Recurso da autora provido em parte. Recurso do réu não provido. (TJSP; Apelação Cível 1001395-64.2019.8.26.0383; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nhandeara - Vara Única; Data do Julgamento: 26/03/2021; Data de Registro: 26/03/2021).

ASSOCIAÇÃO. Autora pretende a restituição em dobro de valores cobrados pela associação ré, bem como indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Apelo da ré. **Requerida que deixou de fornecer os documentos necessários à realização de perícia grafotécnica na suposta autorização para realização dos descontos.** Insistência na tentativa de impor à autora a produção de prova negativa, com interposição de recurso manifestamente infundado que configura litigância de má-fé. **Autora com idade já avançada e que foi vítima de descontos indevidos em sua aposentadoria,** perpetrados por entidade cuja finalidade deveria ser a defesa dos direitos dos aposentados. Associação que figura como ré em diversos processos fundados na mesma cobrança indevida. Conduta ilegal e reiterada de violação aos direitos dos aposentados que deve ser coibida. **Danos morais fixados em quantum adequado ao caráter punitivo e compensatória da medida.** Sentença mantida. Recurso desprovido, imposição de penalidade por litigância de má-fé e determinação para expedição de ofício ao MP. [...] *tem-se que o montante fixado pela r. sentença (R\$ 10.000,00) se mostra suficiente para suprir o caráter punitivo e compensatório da indenização por danos morais e deve ser mantido.* [...] (TJSP; Apelação Cível 1008235-27.2018.8.26.0189; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/08/2019; Data de Registro: 06/08/2019).

ASSOCIAÇÃO – PRETENSÃO DECLARATÓRIA C.C. DANOS MORAIS – Sentença de procedência – APELO DO AUTOR – Pretensão à majoração do quantum indenizatório – Admissibilidade – **Hipótese em que houve descontos indevidos no benefício previdenciário percebido pelo autor – Presumível sofrimento psíquico relevante a justificar reparação no importe por ele sugerido (R\$. 10.000,00).** Alteração, de ofício, do termo inicial de incidência de juros, a teor do que prescrevem o art. 398, do CC, e a Súmula 54, do STJ. Sentença parcialmente reformada – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000780-21.2018.8.26.0315; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Laranjal Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/10/2018; Data de Registro: 30/10/2018).

AÇÃO DECLARATÓRIA. Inexigibilidade de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais. Inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito por contratação de crédito pessoal alegadamente desconhecido. Sentença de improcedência. Apelo do autor. **Contratação de Crédito Pessoal, por intermédio do sistema 'clique único'. Ausência de demonstração de consentimento do autor acerca da contratação. Falha na prestação de serviço. Inexigibilidade do débito que é de rigor. Danos morais caracterizados, fixados em R\$ 10.000,00.** Condenação às penas de litigância de má-fé afastada. Apelo provido. (TJSP; Apelação Cível 1009522-40.2017.8.26.0066; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/07/2018; Data de Registro: 18/07/2018).

DECLARATÓRIA. DANO MATERIAL. DANO MORAL. Relação de consumo. Aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor e da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Alegação de não contratação de empréstimo consignado. Réu que imputa a contratação ao autor, porém, sem juntar a respectiva prova documental. Falha na prestação do serviço. Ônus probatório do qual não se desincumbiu a instituição financeira. Artigo 333, II, do Código de Processo Civil. Incidência da súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça. Dívida inexistente. Dano moral. Ocorrência. Manutenção da indenização fixada, pois atendeu aos princípios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade. Sentença mantida. Apelações não providas. (TJSP; Apelação 0000395-68.2011.8.26.0337; Relator (a): Jairo Oliveira Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mairinque - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/01/2016; Data de Registro: 27/01/2016).

Nos termos do art. 322, §1º, do CPC, a atualização monetária e os juros moratórios são consectários legais da obrigação a ser cumprida e, como tais, possuem natureza de ordem pública e podem ser aplicados de ofício (STJ, EDcl no AgRg 1.363.193/RS, Rel. Min. Gurgel Faria, j. em 08/10/2019), bem como a alteração do termo inicial de ofício no julgamento de recurso de apelação pelo tribunal na fase de conhecimento do processo não configura *reformatio in pejus* (STJ, AgRg no AREsp. 455.281/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 10.06.2014), ou seja, sua análise independe de pedido expresso na inicial ou de recurso voluntário da parte (STJ, AgRg no REsp. 1.427.958/SC, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.2014).

O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que normas disciplinadoras de juros moratórios e atualização monetária possuem natureza eminentemente processual. Assim, a Lei 14.905/2024 tem natureza processual e aplicação imediata as situações jurídicas pendentes em observância ao princípio *tempus regit actum*

Neste sentido: AgInt no REsp n. 2.127.450/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024; AgInt no REsp n. 2.073.159/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 18/12/2023; AgInt no REsp n. 1.967.170/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022; AgInt no REsp 1353317/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/8/2017, DJe 9/8/2017;

É certo que a Lei 14.905/2024, alterou o regime jurídico da incidência de juros e correção monetária no Código Civil, alterando, em especial, os art. 389 e 406, que passaram a ter a seguinte redação:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado. (Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024)

Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024)

Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal. (Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024)

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024)

§ 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024)

§ 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024)

No presente caso, foi reconhecido que inexistia relação contratual, de modo que deve ser adotado para a correção monetária o IPCA (art. 389, parágrafo primeiro, do CC) e para os juros de mora, deve ser adotado a Selic (Selic – IPCA, conforme art. 406, §1º, do CC).

Em resumo, de rigor manutenção da sentença, impondo-se o desprovemento do apelo, com observação que os juros de mora sobre os valores descontados, incidem desde cada respectivo desconto, bem como para estabelecer que para a correção monetária deve ser adotado o IPCA e para os juros de mora a taxa Selic (deduzido o IPCA) para todo o período e ambas as indenizações.

III - Conclusão

Diante do exposto, conheço e **nego provimento** ao recurso, com observação, nos termos do voto, sem majoração de honorários porque já fixados no maior percentual.

L. G. Costa Wagner

Relator